

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE JARDIM DE PIRANHAS - RN



**Ramiro Neco da Silva**, brasileiro, casado, motorista, data de nascimento: 04.03.1948, portador do CPF nº. 241.406.514-15, residente e domiciliado na Rua Maria Donina Maia, nº. 03, Bairro Santa Cecília, Jardim de Piranhas - RN, CEP: 59324-000, por seu advogado constituído nos autos conforme procuração anexa, com escritório na Rua José Francisco, nº. 210, Centro, Brejo dos Santos - PB, CEP: 58880-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar

**AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**

com fulcro no artigo 3º, inciso I, da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974 c/c artigo 792 do Código Civil, em face da **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 33.166.158/0001-95, com endereço na Av. Antônio de Góes, nº. 617, Bairro Pina, Recife - PE, CEP: 51110-000.

**DO DIREITO DE AÇÃO**

Nesse sentido, insta, precedentemente, aclarar que a obrigação de prévio esgotamento da via administrativa, para a propositura de ação judicial, viola diretamente o **artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988**. (transcreveremos)

***"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".***

O dispositivo em tela trata-se de direito subjetivo público, assegurador do direito constitucional da pessoa, seja jurídica ou física, de seu exercício incondicional de ação. Não pode o direito de ação sofrer limitações pelo legislador, pois é assegurado a todos o direito de buscar no Judiciário a tutela jurisdicional estatal, a qualquer tempo, independente de qualquer condição, preenchidos os pressupostos processuais da ação.



O fato é que o direito de ação está contido em texto CONSTITUCIONAL, não podendo, portanto, nenhuma norma INFRACONSTITUCIONAL cercear, nem mesmo restringir, sob qualquer argumento, o exercício deste direito.

Assim, com o costumeiro respeito REQUER a Vossa Excelência se digne a conhecer da presente ação como medida de inteiro direito. **Vale frisar que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, como reza o artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, ambos do Código Civil de 2002.**

## DO FATO

O acidente de trânsito ocorreu no dia **17.04.2011**, conforme Boletim de Ocorrência de Trânsito nº. 244/2011, DP: RN. A vítima requerente conduzia uma motocicleta Honda/CG 150 FAN ESI, cor vermelha, placa NNP – 9261. A vítima veio a cair depois que colidiu com um cachorro que surgiu de súbito na pista, e foi socorrida para o hospital, resultando seqüelas incapacitantes e definitivas.

## QUANTUM DA INDENIZAÇÃO

O DPVAT foi instituído pela Lei Federal 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que estabeleceu diferentes coberturas para as pessoas vitimadas por acidentes, quais sejam: indenização por morte, indenização por invalidez permanente e reembolso das despesas de assistência médica e suplementar.

Após a edição da Medida Provisória 340, de 29 de dezembro de 2006, que alterou o art. 3º da Lei instituidora do seguro DPVAT, estipulou o valor das indenizações em moeda corrente. Vejamos o art. 8º da citada MP:

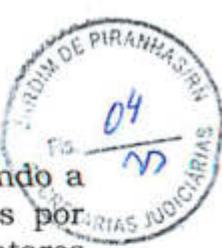
**Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:**

**"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;**

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas".**



A Medida Provisória foi publicada em 29 de dezembro de 2006, passando a vigorar da data de sua publicação. Assim, portanto, as indenizações por morte ou invalidez e resarcimento de despesas médicas e complementares passaram a respeitar o valor certo e determinado contido na Medida Provisória, desimportando qual sua correspondência em salários mínimos.

Esse entendimento foi convalidado pela conversão da Medida Provisória 340/06 na **Lei 11.482, de 31 de maio de 2007**, com idêntica redação. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74.

Cumpre salientar, por oportuno, apenas a título argumentativo, que os valores das indenizações estipulados na MP e, posteriormente, ratificados pela Lei 11.482/07 são os mesmos estabelecidos pelo CNSP, conforme se denota da Resolução 151, de 28 de novembro de 2006, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2007, que determina o pagamento pelas Seguradoras de indenizações no mesmo importe das determinadas pela Lei nova, quais sejam: R\$ 13.500,00, para morte; até R\$ 13.500,00, para invalidez permanente e até R\$ 2.700,00, para despesas de assistência médicas e suplementares.

## **DA INVALIDEZ DO SEGURADO EM SENTIDO LATO SENSU**

### **1. Aspecto legal**

É inviável a limitação da indenização com base no grau de incapacidade previsto na Resolução nº. 35/2000, editada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Ocorre, porém, que a Lei nº. 6.194/74, no art. 3º, “b”, não faz qualquer diferença, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de R\$ 13.500,00, não podendo a Resolução que é norma regulamentar e, portanto, de hierarquia inferior, dispor de modo diverso. Nesse sentido pondera a jurisprudência:

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO.  
DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. É  
inviável a limitação da indenização  
atinento ao seguro obrigatório, com base no  
grau da incapacidade do interessado,  
prevista em Resolução da SUSEP, tendo em  
vista que a Lei nº. 6.194/74 não faz  
qualquer diferenciação, dispondo, tão-  
somente, que, em se tratando de invalidez**



permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente. Juros moratórios a contar da citação. Verba honorária mantida. Apelo desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL N°. 70008695645, QUINTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LEO LIMA, JULGADO EM 03/06/2004).

Nº 71000695908

RELATOR: **KETLIN CARLA PASA CASAGRANDE**

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES DO STJ. QUITAÇÃO DE PARTE DO MONTANTE DEVIDO. POSSIBILIDADE DE PLEITO DA DIFERENÇA DO VALOR DIANTE DA PREVISÃO LEGAL DO DIREITO POSTULADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTADA.

Comprovada a incapacidade total e permanente, não se faz possível a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei nº. 6.194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, faz jus o interessado ao valor da indenização. Montante equivalente a 40 salários mínimos corrigidos monetariamente a contar da data do pagamento parcial, conforme precedentes do STJ. Juros de 12% ao ano a partir da citação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Assim, não é possível admitir que o Conselho Nacional dos Seguros Privados (CNSP) possa, por meio de portaria, limitar o valor da indenização, sobrepondo-se, dessa forma, à Lei nº. 6.194/1974.

É de bom alvitre destacar a seguinte decisão das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul sobre o tema:

**"ACAO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE.**



**PAGAMENTO**

**PARCIAL.**

I. Preliminar de incompetência do Juiz afastada por ser desnecessária a produção de prova pericial para apurar o grau de invalidez, considerando-se que a Lei nº. 6.194/74 fixa a indenização sem fazer qualquer diferenciação a graus de invalidez.

II. A quitação dos valores não ultrapassa o valor posto no recibo, não impedindo que o autor postule receber a diferença ainda não paga.

III. Para os sinistros ocorridos antes da vigência da Medida Provisória 340, a Lei nº. 6.194/74, alterada pela Lei nº. 8.441/92, é a única fonte legal apta e competente para fixar os valores das indenizações, não cabendo ao CNSP ou de qualquer outro órgão fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório, cuja finalidade é cobrir os danos pessoais causados por veículos automotores.

IV. O salário mínimo não serve de fator de reajuste, mas como mero referencial para fixar a indenização, inexistindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF.

V. A correção monetária incide do pagamento parcial e juros a partir da mesma data.

**SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO".**

(3ª Turma. RI nº. 71001608561. Julgado em 08 de abril de 2008).

---

Relator: Des. ANTONIO ABELARDO  
BENEVIDES MORAES  
Órgão Julgador : 3ª CÂMARA CÍVEL  
APELANTE : REAL SEGUROS S/A  
APELADO : ANTONIO LOPES DE ARAUJO  
ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL  
PROCESSO N°: 2006.0016.9322-0/1  
APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE  
FORTALEZA - 23ª VARA CÍVEL  
APELANTE: REAL SEGUROS S/A

APELADO: ANTÔNIO LOPES DE ARAÚJO  
RELATOR: DES. ANTÔNIO ABELARDO  
BENEVIDES MORAES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI 6.194/74. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO INTEGRAL INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido à complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir.
2. No caso, a fixação do valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, devido à invalidez permanente do autor, dar-se-á integralmente na forma do art. 3º, alínea "b", da Lei nº. 6.194/74, ou seja, 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, independentemente do grau de invalidez.
3. Indenização vinculada ao salário mínimo. Parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Ausência de vinculação para fins de correção. ADI pertinente ainda sem solução definitiva. Precedentes do STJ e desta Câmara.
4. Recurso conhecido e desprovido.

"EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO DESACOLHIDA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS 1. Afastada a alegação de incompetência do JEC por necessidade de realização de perícia, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando

• 1995 年 1 月 1 日起，新《公司法》施行，公司名称不得含有“有限公司”字样，且名称不得含有“集团”字样。

1866年1月1日，英國政府在倫敦召開會議，決定將印度的殖民地擴大到喜馬拉雅山脈以北的地區，並稱之為「印度總督管轄的印度」。這就是後來的「大英帝國」。

WILSONS BIRDS OF THE WORLD



há laudo do IML atestando a deformidade permanente em se considerando o seu local e extensão. 2. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº. 71001450352, Primeira Turma Recursal Cível - Brasília-DF - Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 19/12/2007)

**"EMENTA: ACÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPROVADO O FATO GERADOR, O DANO E O NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. I. A lei nº. 6.194/74 não faz diferenciação em graus de invalidez, sendo desnecessária a produção de prova pericial. II. Os documentos juntados comprovam a invalidez permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função. III. (...). IV. Correção monetária a contar da data do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, conforme a Súmula 14 das Turmas Recursais. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº. 71001521533, Terceira Turma Recursal Cível - Brasília-DF - Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 18/12/2007).**

## **2. Aspectos físcico-social**

O perito ao responder (**quesito 1**), afirmar que **"Há ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciando? Sim"**.

Diz mais, na fundamentação acerca da incapacidade para atividade do cotidiano, diagnosticou categoricamente nos (**quesito 5**) que: **"Da ofensa resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? Sim". "Resultou deformidade permanente", "sim" (quesito 4)**. Na conclusão, segue-se: paciente com **"FRATURA EM BRAÇO ESQUERDO"**.

E, sobretudo, tais enfermidades são irreversíveis, ou seja, não têm correção física, **motorista; prejudicou a vida social, insônia** (atividade penosa que exige grandes esforços físicos). Portanto, conclui-se que o autor é incapacitado total e definitivamente para o labor rural ou quaisquer outras

atividades, pela impossibilidade de se reabilitar em quaisquer atividades que não exijam esforços físicos. Conforme Jurisprudência abaixo:

Origem: **TRIBUNAL - QUINTA REGIAO**  
Classe: **AC - Apelação Cível - 418036**  
Processo: **200705990017056** UF: **PB** Órgão  
Julgador: **Primeira Turma**  
Data da decisão: **02/08/2007** Documento:  
**TRF500143005**  
**DJ - Data: 17/09/2007 - Página: 1000 - Nº. 179**  
**Desembargador Federal Francisco Cavalcanti**  
**UNÂMIME**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR **INVALIDEZ**. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL E INVIABILIDADE DE REABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A aposentadoria por **invalidez** é devida enquanto o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos exatos termos do art. 42, da Lei nº. 8.213/91.

2. A perícia judicial concluiu ser o autor, há mais ou menos dez anos, "portador de atrofia de todo **membro inferior** direito, é agricultor e refere dor e irritabilidade do **membro** afetado ao esforço físico". Afirmou, ainda, que a patologia do segurado é progressiva e irreversível, incapacitando-o para o trabalho (embora não para a vida independente) e caracterizando **invalidez** permanente para o labor.

3. Não se evidencia, outrossim, possibilidade de reabilitação, aspecto que deve ser examinado em função de fatores relevantes, tais como faixa etária inclusiva no mercado de trabalho, grau de escolaridade do segurado e extensão da debilidade da saúde ou da deformidade corporal, até para efeito de se perquirir sobre eventual estigma social, que viesse a inviabilizar o desempenho de outras atividades, passíveis, em tese, de exercício pelo segurado. *In casu*, o segurado possui mais de 50 anos de idade e exerceu a atividade de agricultor durante todo o tempo de sua vida laboral, conforme depoimentos testemunhais e demais provas, salientando-se que, em sua certidão de casamento, que data de 09/10/1987, está ele qualificado como





"agricultor". Disso decorre a inviabilidade concreta de reabilitação para a atuação em outras áreas.

4. Preenchidas as condições ao deferimento do pedido de aposentadoria por **invalidez**.

5. No pertinente ao termo inicial do pagamento do benefício previdenciário, tendo em conta que o laudo de perícia médica afirmou que a incapacidade do segurado existiria "há mais ou menos 10 anos", deve ser, a tal título, considerada a citação válida (18/10/2005), haja vista que, diversamente do afirmado na sentença, não houve requerimento administrativo de aposentadoria por **invalidez**, mas apenas de auxílio-doença (em 27/05/05, não em 25/05/05, como constou, por erro material, no comando sentencial) e sobre esse último benefício o segurado não deduziu qualquer pretensão.

6. Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ano, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/93.

7. Correção monetária pelo Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. Honorários advocatícios mantidos em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, mas reconhecendo-se a limitação da Súmula 111 do STJ.

9. Apelação desprovida  
e remessa oficial parcialmente provida.

Origem: **TRIBUNAL** - **QUARTA** **REGIÃO**  
Classe: **AC** - **APELAÇÃO** **CIVEL**  
Processo: **200672990006964** UF: **SC** Órgão  
Julgador: **SEXTA** **TURMA**  
Data da decisão: **09/05/2007** Documento:  
**TRF400146663**

D.E. DATA: 01/06/2007 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL E DAR **PARCIAL** PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL.**  
**CONHECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA.**  
**CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR**  
**INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E**  
**DEFINITIVA. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL.**  
**CORREÇÃO MONETÁRIA.**  
**VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS.**

1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais



somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Nas ações em que se objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial.

**3. Na hipótese de incapacidade parcial e definitiva, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Todavia, se comprovado pela perícia oficial e restante conjunto probatório, bem como pelos fatores de cunho pessoal da parte autora, a inviabilidade de readaptação profissional, deve ser-lhe outorgada a aposentadoria por invalidez.**

4. O auxílio-doença deve ser restabelecido a contar da cessação indevida, realizando-se a conversão em **aposentadoria** por invalidez a partir do laudo pericial, limitada, todavia, à data da concessão da **aposentadoria** por idade, em virtude da proibição legal de cumulação de benefícios dessa espécie.

5. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI.

6. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação.

7. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência.

8. Às ações previdenciárias propostas perante a Justiça Estadual de Santa Catarina, aplica-se a regra do parágrafo único do art. 33 da LC 156/97, com a redação dada pela LC 161/97, ambas daquele Estado, devendo as custas processuais a cargo do INSS serem pagas pela metade.

---

**Origem:** TRIBUNAL - QUINTA REGIAO  
**Classe:** REO - Remessa ex officio - 392553  
**Processo:** 200605990011943 **UF:** PB **Órgão**  
**Julgador:** Segunda Turma  
**Data da decisão:** 10/10/2006 **Documento:**  
TRF500126017  
DJ - Data: 03/11/2006 - Página: 68 - Nº. 211  
Desembargador Federal Napoleão Maia Filho

UNÂNIME



PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. CONVERSÃO EM **APOSENTADORIA** POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO-PERICIAL COMPROBATÓRIO DA INCAPACIDADE **DEFINITIVA**. PORTADOR DE FORTES DORES NA COLUNA CÉRVICO-TÓRACO-LOMBAR. FATORES SÓCIO-ECONÔMICOS QUE CONDUZEM À IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE LHE GARANTA SUBSISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O benefício de **Aposentadoria** por Invalidez é devido ao segurado que, estando ou não em gozo do Auxílio-Doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação, dependendo, para tanto, apenas da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial.

2. Restou provado nos autos, através de laudo médico-pericial (fls. 148/149), que o autor é portador de fortes dores na coluna cérvico-tóraco-lombar, apresentando déficit funcional que o tornou incapacitado definitivamente para a execução das suas atividades habituais como agricultor, conforme consta do referido laudo.

3. Comprovada a incapacidade laborativa parcial e definitiva do segurado, mas verificada, pelas suas condições sócio-econômico-intelectuais, que se encontra totalmente incapacitado para a reabilitação em outra atividade que lhe garanta a subsistência, deve ser mantida a cargo do INSS. **Sentença que lhe concedeu a Aposentadoria por Invalidez.**

4. Remessa Oficial parcialmente provida, apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

Nesse diapasão, o requerente faz jus à indenização tipificada no inciso II, art. 3º, da Lei nº. 6.194/74, no importe de **R\$ 13.500,00** (quarenta salários mínimos) em virtude das seqüelas definitivas e incapacitantes decorrente de acidente de trânsito, **sinistro ocorrido após dezembro de 2006**.

## DAS DESPESAS MÉDICAS



Estão abrangidas na rubrica, despesas médicas e suplementares, coberta pela Lei nº. 6.194/74, os remédios, consultas médicas e demais atendimentos que se fizerem necessários ao tratamento da vítima do acidente envolvendo veículo automotor, as quais devem ser reembolsadas cumulativamente com a indenização de invalidez permanente.

Na hipótese em apreço, o autor não recebeu nenhum valor correspondente às despesas médicas, o que alcançou a quantia de R\$ 500,00 (quinquinhos reais). Entretanto, a despesa total não ultrapassou o teto máximo de R\$ 2.700,00.

Portanto, possui o autor direito ao reembolso das despesas médicas e acessórias legalmente previstas, uma vez que a quantia devida ficou abaixo do teto previsto em lei.

### **1. TIPO DE PROCESSO:** Recurso Civil

**NÚMERO:** 71001777481 **Inteiro Teor** Decisão: Acórdão

**RELATOR:** João Pedro Cavalli Junior

**PUBLICAÇÃO:** Diário de Justiça do dia 01/10/2008

**DATA DE JULGAMENTO:** 25/09/2008

**EMENTA:** SEGURO DPVAT. DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES (DAMS). COMPROVAÇÃO. QUITAÇÃO. I. Documentos acostados pela vítima do acidente de trânsito que comprovam os dispêndios com seu tratamento de saúde (médico e hospital) e ensejam a cobertura securitária. II. Quitação passada em sede administrativa que não afasta o direito à complementação da indenização. Recurso desprovido. Unâним...

### **4. TIPO DE PROCESSO:** Recurso Civil

**NÚMERO:** 71001753714 **Inteiro Teor** Decisão: Acórdão

**RELATOR:** Heleno Tregnago Saraiva

**DATA DE JULGAMENTO:** 11/09/2008

**PUBLICAÇÃO:** Diário de Justiça do dia 17/09/2008

**EMENTA:** SEGURO OBRIGATORIO. DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE - DPVAT. DESPESAS MÉDICAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM OS GASTOS DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO...



**Do exposto, requer:**

- a) Que seja acolhida a presente ação no sentido de **reconhecer a invalidez total do segurado em sentido lato sensu (forte impacto social negativo na vida do idoso)** e condenar a ré - Unibanco AIG Seguros S/A, ao pagamento do valor do DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (quarenta salários mínimos), em dinheiro, nos termos do artigo 776 do Novo Código Civil, com acréscimos de juros e correção monetária, tudo conforme artigo 3º, inciso II, da Lei 6.194/1974, **em virtude de o sinistro ter ocorrido após dezembro de 2006;****
- b) Nesse sentido, requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de reembolso das despesas médicas e acessórias com juros e correção monetária.**
- c) Citação da ré para que possa comparecer a audiência de conciliação e no prazo legal responder a ação sob pena de confesso e revelia;**
- d) Os benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da lei e por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.**
- e) Caso vossa Excelência não se convença da gravidade das lesões incapacitantes sofridas pelo autor, requer seja determinado a realização de perícia médica judiciária.**

Protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, tais como, documental, testemunhal, pericial, interrogatório do autor e do representante legal da ré, depoimento de testemunhas, e juntada de documentos, se necessário for.

Dá-se à causa o valor de R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais). Inteligência do inciso I, do artigo 259, do CPC.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Jardim de Piranhas - RN, 04 de julho de 2011.

Bartolomeu Ferreira da Silva.  
**Bartolomeu Ferreira da Silva**  
**Advogado - OAB/PB 14412**

PROCURAÇÃO *ad judicia*



RAMIRO NECO DA SILVA, BRASILEIRO,  
CASADO, MOTORISTA, data de nascimento:  
04/03/1948, portador(a) do RG nº. \_\_\_\_\_ e CPF nº.  
241.406.514-15, residente e domiciliado(a) no(a)  
RUA MARIA DONINA MAIA, nº. 03,  
Bairro SANTA CECÍLIA, JARDIM DE PIRANHAS - RN,  
CEP: 59324-000. Pelo instrumento nomeia e constitui seu  
Advogado e bastante procurador BARTOLOMEU FERREIRA DA  
SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito no Conselho  
Seccional da Paraíba - PB, nº. 14412, portador do RG nº. 2589327  
SSP/PB e CPF nº. 012.076.374-59, residente e domiciliado na Rua  
José Francisco da Silva, nº. 210, Centro, Brejo dos Santos - PB,  
CEP: 58880-000, Tel.: (83) 99585136, a quem confere amplos  
poderes para representar o outorgante no foro em geral,  
principalmente em qualquer grau de jurisdição contenciosa e  
voluntária do Poder Judiciário lato senso, em especial demandar  
perante a Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Estadual  
e Juizados Especiais cíveis e criminais Estadual (9.099/95) e  
Federal (10.259/01) e sobretudo representar o outorgante na  
esfera administrativa do Instituto Nacional de Seguro Social -  
INSS, para requisição de documentos e outras atos, estando  
também incumbido de receber intimações e notificações, realizar  
diligências, em 1º e 2º graus de Jurisdição, e realizar outros atos  
necessários para o regular desenvolvimento do processo e o  
reconhecimento do direito pleiteado. Com fundamento no artigo  
133 da CF/1988, artigo 36 do CPC.

JARDIM DE PIRANHAS - RN, 20 de JUNHO de 2011.

\*Ramiro Neco da Silva  
**Outorgante**



## ATESTADO MÉDICO

Atesto que o Segurado Ramiro Neves do Silve  
foi examinado neste Hospital  
às 08 horas necessitando de 00 (Sessenta) dias de  
afastamento do Trabalho por motivo de Moléstia classificada no C.I.D. com  
n.º 362 a partir desta data.

Caicó, 18-4-11

Locality and Date

Dr. Sávio Santos Filho  
Otorrinolaringologista  
CRM-RN 4619 - TBO-T 9675  
CPF 021.229.284-45

Assinatura do Médico - CRM



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SESED  
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL - DEGEPOL  
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR - DPCIN  
DELEGACIA MUNICIPAL DE POLÍCIA CIVIL DE JARDIM DE PIRANHAS  
Rua Manoel Antônio Filho, nº 206, Centro, Jardim de Piranhas/RN, CEP 59.324-000, telefax (84) 3423-6557



## BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 244/2011

Natureza da Ocorrência : Acidente de trânsito com vítima

Meio Empregado: Outros

Local: Avenida Rio Branco, Centro, Jardim de Piranhas/RN

Data e Hora do Fato: 17/04/2011 por volta das 22h30min

**Comunicante:** A vítima

Sexo: Masculino

Filho (a) de pai:

Mãe:

Natural de:

Nascido em:

Idade : Anos

RG: UF:

CPF:

Endereço Residencial:

Telefone:

Profissão/Local de trabalho:

Sexo: Masculino

Vítima: Ramiro Neco da Silva

Mãe: Cristalina Gonçalves de Souza

Filho (a) de pai: Teodoro Neco da Silva

Nascido em: 04/03/1948 Idade : 63 Anos

Natural de: Jardim de Piranhas/RN

CPF: 241.406.514-15

RG: 028.674 UF: RN

Endereço Residencial: Rua Maria Donina Maia, nº 03, Santa Cecília, Jardim de Piranhas/RN

Profissão/Local de trabalho: Motorista

Telefone:

Vítima: Ramiro Neco da Silva

Sexo:

Filho (a) de pai:

Mãe:

Natural de:

Nascido em:

Idade : Anos

RG: UF:

CPF:

Endereço Residencial:

Telefone:

Profissão/Local de trabalho:

**HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA:** A Vítima informa que na data e local acima citados , este conduzia uma moto tipo : Honda/CG 150 FAN ESI de cor vermelha, ano/modelo 2011, CHASSI 9C2KC1670BR339208, Renavam 283443642 , placa NNP 9261 de Jardim de Piranhas/RN em nome da vítima , Que a vítima afirma que quando pilotava a moto na Avenida acima citada um cachorro saiu do mato a atravessou em frente a moto da vítima e veio a colidir com a vítima e este caiu sendo socorrido por populares para o hospital desta cidade e logo em seguida encaminhado para o hospital Regional do seridó que fica em Caicó/RN e que após exames de Raio-X foi comprovado que a vítima fraturou o braço esquerdo e sofreu várias escoriações pelo corpo. Nada mais disse, sendo total responsável pelas informações aqui prestadas.

TESTEMUNHA:

ENDEREÇO:

TESTEMUNHA:

ENDEREÇO:

**Providências adotadas:** Registro do BO. Para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Jardim de Piranhas, 17 de maio de 2011 às 09:24

*Ramiro Neco da Silva*

Vítima ou Comunicante

*Douglas Wellington Germano Dutra*

Serv.:

Douglas Wellington Germano Dutra. Mat. 176.188-9



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS**  
**UNIDADE MISTA FCA. PEREIRA MARIZ**  
**E-mail: hospitaljprn@yahoo.com.br**  
Av. Rio Branco, s/n – CEP 59.324-000  
JARDIM DE PIRANHAS/RN

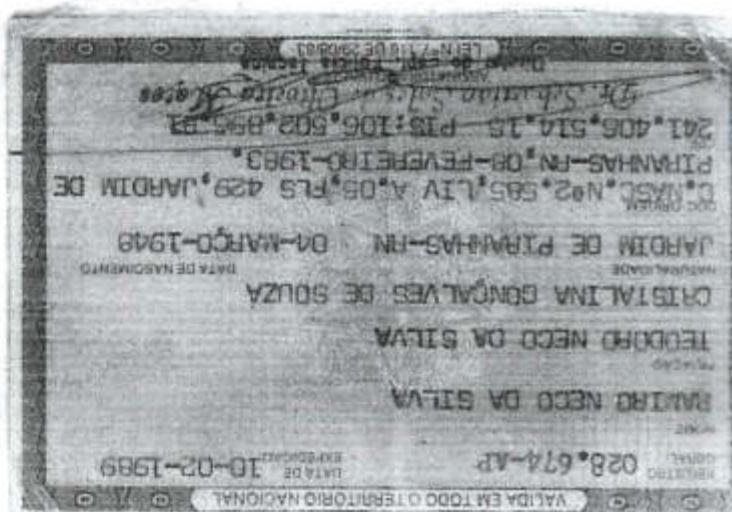
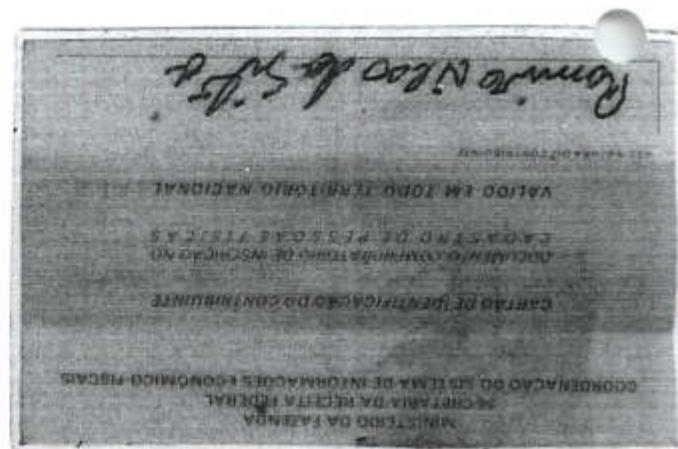
## **DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins que se fizerem necessários que o Sr. **RAMIRO NECO DA SILVA**, com RG de n.º 028.674 e CPF de n.º 241.406.514-15., residente na rua Maria Donina Maia n.º 03 município de Jardim de Piranhas- RN, deu entrada nesta Unidade hospitalar, por volta das 22:30h do dia 17/04/2011, vítima de acidente de motocicleta, o mesmo recebeu os primeiros socorros e logo em seguida foi encaminhado para Caicó, para atendimento especializado.

Jardim de Piranhas – RN, 17 de Maio de 2011.

*Maria Mônica Pereira dos Santos*

**Maria Mônica Pereira dos Santos**  
**Diretora da Unidade**





---

---

## AUTUAÇÃO

---

Certifico que, nesta data, procedeu-se à autuação do presente feito no SAJ – Sistema de Automação da Justiça sob o nº 0000331-29.2011.8.20.0142, efetuando-se as anotações necessárias.

Jardim de Piranhas/RN, 05/07/2011.

  
Alcimar da Silva Araújo  
Técnico Judiciário

---

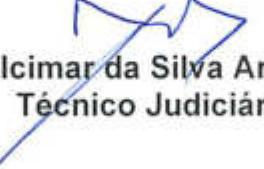
---

## CONCLUSÃO

---

Nesta data, faz-se conclusão dos presentes autos ao(à) Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única desta Comarca.

Jardim de Piranhas/RN, 05/07/2011.

  
Alcimar da Silva Araújo  
Técnico Judiciário



## Despacho

A ação deverá ser processada pelo rito sumário (art. 275, I ou II, do CPC).

**Apraze-se audiência de conciliação** (art. 277, CPC), devendo o réu ser citado para comparecimento, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, na hipótese de deixar de comparecer injustificadamente (art. 277, § 2º, CPC).

A resposta do réu deverá ser oferecida na própria audiência, caso não seja obtida a conciliação (art. 278, CPC).

Jardim de Piranhas, 18 de julho de 2011.

*Luiz* *Uli*  
Luiz Cândido de Andrade Villaça  
Juiz de Direito

## TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do(a) MM. Juiz(a). Do que, para constar, lavro este termo.

Jardim de Piranhas,

*13 / 07 / 2011*

*P/* Nelson Vitorino Lustosa  
Diretor de Secretaria



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SESED  
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL - DEGEPOL  
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR - DPCIN  
DELEGACIA MUNICIPAL DE POLÍCIA CIVIL DE JARDIM DE PIRANHAS  
Rua Manoel Antônio Filho, nº 206, Centro, Jardim de Piranhas/RN, CEP 59.224-000, telefax (84) 3423-6557



## BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 244/2011

Natureza da Ocorrência : Acidente de trânsito com vítima

Meio Empregado: Outros

Local: Avenida Rio Branco, Centro, Jardim de Piranhas/RN

Data e Hora do Fato: 17/04/2011 por volta das 22h30min

Comunicante: A vítima

Filho (a) de pai:

Natural de:

RG: UF:

Endereço Residencial:

Profissão/Local de trabalho:

Sexo: Masculino

Mãe:

Nascido em: Idade : Anos

CPF:

Telefone:

Vítima: Ramiro Neco da Silva

Filho (a) de pai: Teodoro Neco da Silva

Natural de: Jardim de Piranhas/RN

RG: 028.674 UF: RN

Endereço Residencial: Rua Maria Donina Maia, nº 03, Santa Cecília, Jardim de Piranhas/RN

Profissão/Local de trabalho: Motorista

Sexo: Masculino

Mãe: Cristalina Gonçalves de Souza

Nascido em: 04/03/1948 Idade : 63 Anos

CPF: 241.406.514-15

Telefone:

Acusado: PREJUDICADO

Filho (a) de pai:

Natural de:

RG: UF:

Endereço Residencial:

Profissão/Local de trabalho:

Sexo:

Mãe:

Nascido em: Idade : Anos

CPF:

Telefone:

**HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA:** A Vítima informa que na data e local acima citados , este conduzia uma moto tipo : Honda/CG 150 FAN ESI de cor vermelha, ano/modelo 2011, CHASSI 9C2KC1670BR339208, Renavam 283443642 , placa NNP 9261 de Jardim de Piranhas/RN em nome da vitima , Que a vítima afirma que quando pilotava a moto na Avenida acima citada um cachorro saiu do mato a atravessou em frente a moto da vitima e veio a colidir com a vitima e este caiu sendo socorrido por populares para o hospital desta cidade e logo em seguida encaminhado para o hospital Regional do Seridó que fica em Caicó/RN e que após exames de Raio-X foi comprovado que a vitima fraturou o braço esquerdo e sofreu várias escoriações pelo corpo. Nada mais disse, sendo total responsável pelas informações aqui prestadas.

TESTEMUNHA:

ENDERECO:

TESTEMUNHA:

ENDERECO:

**Providências adotadas:** Registro do BO. Para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Jardim de Piranhas, 17 de maio de 2011 às 09:24

*Ramiro Neco da Silva*

Vítima ou Comunicante

*Douglas Wellington Germano Dutra*

Serv.:

Douglas Wellington Germano Dutra, Mat. 176.188-9



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS**  
**UNIDADE MISTA FCA. PEREIRA MARIZ**  
**E-mail: hospitaljprn@yahoo.com.br**  
Av. Rio Branco, s/n – CEP 59.324-000  
JARDIM DE PIRANHAS/RN

## **DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins que se fizerem necessários que o Sr. **RAMIRO NECO DA SILVA**, com RG de n.º 028.674 e CPF de n.º 241.406.514-15., residente na rua Maria Donina Maia n.º 03 município de Jardim de Piranhas- RN, deu entrada nesta Unidade hospitalar, por volta das 22:30h do dia 17/04/2011, vítima de acidente de motocicleta, o mesmo recebeu os primeiros socorros e logo em seguida foi encaminhado para Caicó, para atendimento especializado.

Jardim de Piranhas – RN, 17 de Maio de 2011.

*Maria Mônica Pereira dos Santos*

**Maria Mônica Pereira dos Santos**  
**Diretora da Unidade**



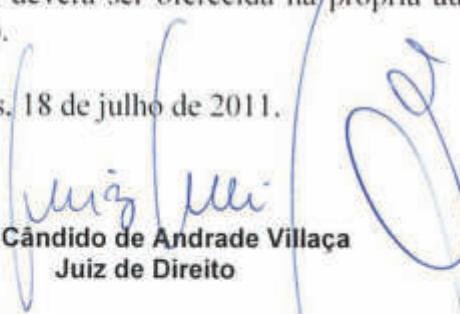
## Despacho

A ação deverá ser processada pelo rito sumário (art. 275, I ou II, do CPC).

**Apraze-se audiência de conciliação** (art. 277, CPC), devendo o réu ser citado para comparecimento, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, na hipótese de deixar de comparecer injustificadamente (art. 277, § 2º, CPC).

A resposta do réu deverá ser oferecida na própria audiência, caso não seja obtida a conciliação (art. 278, CPC).

Jardim de Piranhas, 18 de julho de 2011.

  
Juiz Luiz Cândido de Andrade Villaça  
Juiz de Direito

## TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do(a) MM. Juiz(a). Do que, para constar, lavro este termo.

Jardim de Piranhas,



  
Nelson Vitorino Lustosa  
Diretor de Secretaria

ACORDO

SI estacion

SEGURADORA LÍDER DPVAT - CHECK LIST - MUTIRÕES DPVAT

RELATÓRIO DE ANÁLISE PROCESSUAL

DADOS DO PROCESSO

AUTOR	Fámino Neco da Silva		
VÍTIMA	/ /		
DATA DO ACIDENTE	17.04.11		
JUÍZO	Jardim de Pranhas Vila Unica		
REU	Unibanco		
PROCESSO	0000331-29.2011.8.20.0142		

DADOS ACERCA DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS

VÍTIMA	( ) CONSÓRCIO 1	( ) CONSÓRCIO 2
CONDUTOR	( ) CONSÓRCIO 1	( ) CONSÓRCIO 2

DADOS ACERCA DA MORTE

CERTIDÃO DE ÓBITO	( ) SIM	( ) NÃO	
DATA DO ÓBITO	/	/	
CÔNJUGE	( ) SIM	( ) NÃO	
HERDEIROS	( ) SIM	( ) NÃO	QUANTOS?

DADOS ACERCA DA INVALIDEZ PERMANENTE

LAUDO PARTICULAR	( ) SIM	( ) NÃO	
DATA DO LAUDO	/	/	
LAUDO DO DML	( ) SIM	( ) NÃO	
DATA DO LAUDO DO DML	/	/	
ATESTA O GRAU DE INVALIDEZ	( ) SIM	( ) NÃO	QUAL? %

DADOS ACERCA DAS DESPESAS MÉDICAS

VALOR DOS GASTOS	
------------------	--

AVALIAÇÃO MÉDICA

CONSTATADO NEXO ACIDENTE/LESÕES	( <input checked="" type="checkbox"/> ) SIM	( ) NÃO
MEMBROS AFETADOS E PERCENTUAIS		
GRAU DE INVALIDEZ CONSTATADO	50%	( ) LEVE ( <input checked="" type="checkbox"/> ) MÉDIO ( ) INTENSO ( ) RESIDUAL
MÉDICO AVALIADOR		
ASSISTENTE DA SEGURADORA LÍDER		

ESCRITÓRIO

ESCRITÓRIO RESPONS. PELO PROCESSO	
ANALISTA - NOME LEGÍVEL	Fámino Neco

ACORDO

VALOR TOTAL DO ACORDO	R\$
VALOR DA VÍTIMA (PRINCIPAL)	R\$
VALOR DOS HONORÁRIOS + CUSTAS	R\$

DADOS COMPLEMENTARES

GPROC			
SINISTRO ADMINISTRATIVO	( ) SIM	( <input checked="" type="checkbox"/> ) NÃO	SI PETO ADM
SINISTRO JUDICIAL	( ) SIM	( <input checked="" type="checkbox"/> ) NÃO	
APROVAÇÃO DA SEGURADORA LÍDER	( ) SIM	( ) NÃO	





AGRAVOS  
INTERLOCUTÓRIOS

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JARDIM DE PIRANHAS

Processo nº: 0000331-29.2011

Comarca de Origem: JARDIM DE PIRANHAS

Vara/Juizado: Única

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

Aos oito (08) dias do mês de novembro de dois mil e onze (2011), dentro do horário pautado para o MUTIRÃO DPVAT desta Comarca na Sala das Audiências designada para esta data, na cidade de Caicó/RN, onde encontram-se presentes os Excelentíssimos Senhores Doutores CLEOFAS COELHO DE ARAÚJO JÚNIOR, LUIZ CÂNDIDO DE ANDRADE VILLAÇA, MARCUS VINÍCIUS PEREIRA JÚNIOR E WITEMBURGO GONÇALVES DE ARAÚJO Juízes de Direito com Jurisdição Plena, para este ato, nos termos da Portaria nº 1353/2011 – TJ/RN.

Observada as formalidades legais, foi realizado o pregão das partes, tendo comparecido:

**Demandante:** Ramiro Neco da Silva, já qualificado nos autos, acompanhada(s) de seu advogado Dr. Bartolomeu Ferreira da Silva OAB/RN;

**Demandada:** Seguradora Líder de Consórcios, acompanhada de seu representante legal, Sr. Paulo Leite e/ou Anderson Arruda.

**Declarada aberta a Audiência,** as partes através de seus advogados constituídos e devidamente habilitados nos autos com poderes para a prática do ato, firmaram acordo nos seguintes termos:

**01 – A parte demandada pagará a quantia total de R\$ 5.197,50 (cinco mil cento e noventa e sete reais e cinquenta centavos), sendo a quantia correspondente a R\$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), referente aos honorários sucumbenciais;**

**02 – Fica pactuado, ainda, que a parte demandante pagará a seu advogado, 20% do valor acordado, que corresponde à quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), a título de honorários contratuais;**

**03 – O pagamento do valor acima abrange a quitação de todas as verbas postuladas na inicial;**

**04 – O pagamento da importância convencionada na alínea 1 será efetuado mediante Depósito Judicial, junto ao Branco do Brasil S/A, em qualquer de suas agências nesta cidade, vinculada a este processo, devendo a demandada comprovar nos autos o aludido depósito até o dia 11 DE DEZEMBRO de 2011;**

**05 – A parte demandante e seu advogado receberão referidas quantias mediante a expedição e entrega de alvará judicial, em 17 de janeiro de 2012, dando por resolvida toda a demanda;**

**06 – As partes RENUNCIAM o prazo recursal.**

Dando prosseguimento aos trabalhos, o(a) MM. Juiz(a) proferiu a seguinte SENTENÇA:

Paulo Leite  
Seguradora Líder DPVAT

"Vistos, etc. Homologo o acordo supra, para que surta seus jurídicos e leais efeitos, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes dos arts. 158 e 269, III, do CPC, constituindo o título executivo judicial em favor da parte autora. Custas rateadas entre as partes, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais na forma convencionada. Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita suspendo a cobrança das custas na forma da lei. Após a comprovação do depósito, expeçam-seos Alvarás respectivos, em favor da parte autora e seu patrono. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Fica ciente o autor que caso haja o descumprimento do presente acordo pela parte demandada, este poderá promover a execução nos termos do art. 475-Jdo CPC. Publicada e intimados os presentes em audiência, ao registro". Nada mais havendo, mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar o presente, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Adi Costa de Azevedo Silva, o digitei.

CONCILIADOR: Adi Costa de Azevedo Silva

Juiz(a): Juiz(a)

Demandante: Romário Nego de Britto

Advogado(a): Barolomeu Ferreira da Silva

Demandado(a):

Advogado(a): Adi Costa de Azevedo Silva

  
Paulo Coite  
Seguradora Unimed DPVAT



b.1)  **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2)  **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

**Segmento  
Anatômico**

Marque aqui o percentual.

1ª Lesão

*Membro*  
*Superior Esq.*

10% Residual  25% Leve  
 50% Média  75% Intensa

2ª Lesão

*Sup. Esq.*

10% Residual  25% Leve  
 50% Média  75% Intensa

3ª Lesão

10% Residual  25% Leve  
 50% Média  75% Intensa

4ª Lesão

10% Residual  25% Leve  
 50% Média  75% Intensa

**Observação:** Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

Espaço para assinatura do médico legista perito

Dr. Sílvio Santos Filho  
Ortopedista e Traumatologista  
CRM-RN-4419 - TÉOT-9875  
CPF: 021.799.984-45

**Informações Complementares**

*André de Oliveira Leal*  
*Medico*  
*CRM 6264364-0*

## ANEXO

[Art. 3º da Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974]

Dano à Vida, Completas ou Parciais	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100%
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) danô cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica;	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica; respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Dano à Vida, Parcial - Segundo grau - Parciais	
- Lesões e/ou Parciais de Membros Superiores e/ou Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	10%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
- Danos Parciais - Segundários - Parciais	
- Outras Repercussões em Órgãos e/ou Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudança completa) ou 50 da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%

### Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009 – Artigos relacionados à Perícia Médica

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

“Art. 5º

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

**e-SAJ** Portal de Serviços

**Identificar-se**

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1ºGrau

**Consulta de Processos do 1ºGrau**

### Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

### Dados para Pesquisa

Todas as Comarcas

**Pesquisar por:** Número do Processo

Unificado  Outros

**Número do Processo:** 00003312920118200142

### Dados do Processo

**Processo:** 0000331-29.2011.8.20.0142 **Julgado**

**Classe:** Procedimento Sumário

Área: Cível

**Assunto:** Seguro

**Local Físico:** 05/07/2011 13:07 - Sem local físico definido

**Distribuição:** Sorteio - 05/07/2011 às 07:32

Vara Única - Jardim de Piranhas

**Valor da ação:** R\$ 14.000,00

### Partes do Processo

Requerente: Ramiro Neco da Silva

Advogado: Bartolomeu Ferreira da Silva

Requerido: Unibanco AIG Seguros S/A

### Movimentações

Exibindo todas as movimentações. [>>Listar somente as 5 últimas.](#)

#### Data

17/11/2011

#### Movimento

Despacho Proferido em Correição

*Processo em ordem. Aguarde-se o cumprimento da obrigação.*

09/11/2011

Sentença Registrada

08/11/2011

Homologada a Transação

*Vistos, etc. Homologo o acordo supra, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes dos arts. 158 e 269, III, do CPC, constituindo o título executivo judicial em favor da autora. Custas rateadas igualmente entre as partes, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais na forma convencionada. (JUSTIÇA GRATUITA - Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a cobrança das custas na forma da lei). Após a comprovação do depósito, expeçam-se os Alvarás respectivos em favor da autora e seu patrono. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Fica ciente o autor que caso haja descumprimento do presente acordo*

*pela parte demandada, este poderá promover a execução nos termos do art. 475-J do CPC. Sentença publicada e partes intimadas em audiência. Registre-se.*

26/10/2011	 <a href="#">Certidão de Oficial Expedida</a> <b>INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA</b>
18/10/2011	Certidão expedida/exarada <i>Relação :0124/2011 Data da Publicação: 18/10/2011 Número do Diário: 950 Página: 00977712</i>
17/10/2011	Expedição de mandado <i>Mandado nº: 142.2011/000795-0 Situação: Cumprido - Ato positivo em 26/10/2011 Local: Vara Única</i>
17/10/2011	Relação encaminhada ao DJE <i>Relação: 0124/2011 Teor do ato: AUDIÊNCIA - MUTIRÃO DPVAT Data: 08/11/2011 Hora 08:20 Local: SALÃO DO JURI - CAICÓ/RN Advogados(s): Bartolomeu Ferreira da Silva (OAB 14412/PB)</i>
17/10/2011	Audiência tipo de audiência situação. <b>AUDIÊNCIA - MUTIRÃO DPVAT Data: 08/11/2011 Hora 08:20 Local: SALÃO DO JURI - CAICÓ/RN</b>
14/10/2011	 <a href="#">Proferido despacho de mero expediente</a> <i>Luiz Cândido de Andrade Villaça</i>
19/07/2011	Recebidos os autos
19/07/2011	 <a href="#">Proferido despacho de mero expediente</a> <i>A ação deverá ser processada pelo rito sumário (art. 275, I ou II, do CPC). Apraze-se audiência de conciliação (art. 277, CPC), devendo o réu ser citado para comparecimento, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, na hipótese de deixar de comparecer injustificadamente (art. 277, § 2º, CPC). A resposta do réu deverá ser oferecida na própria audiência, caso não seja obtida a conciliação (art. 278, CPC).</i>
05/07/2011	Concluso para despacho
05/07/2011	 <a href="#">Certidão expedida/exarada</a> <b>AUTUAÇÃO - CONCLUSÃO</b>
05/07/2011	Distribuição por sorteio

### **Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças**

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

### **Petições diversas**

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

### **Audiências**

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Exmo. Senhor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jardim de Piranhas - RN.

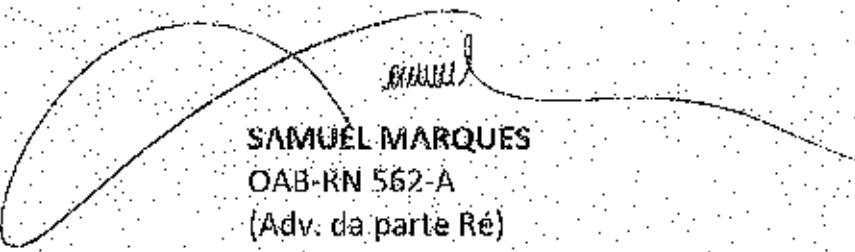
Processo nº 00003312920118200142

Seguradora Líder Dos Consórcios DPVAT, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, que lhe move Ramiro Neco da Silva, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, requerer a juntada do comprovante de pagamento de acordo firmado durante o Mutirão de Audiências DPVAT, e assim ensejando a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, e incisos, do CPC.

Nestes termos,

P. deferimento.

Jardim de Piranhas - RN, 14 de Dezembro de 2011.

  
SAMUEL MARQUES  
OAB-RN 562-A  
(Adv. da parte Ré)

07/12/2011 - BANCO DO BRASIL - 15:51:53  
402015720 0587

DUVIDORIA BB 0800 729 5678  
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090161078800030484096182152640000519750	
NOSSO NUMERO	16107880030484096
CONVENIO	01610788
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIA	
AGENCIA/COD. CEDENTE	2234/99747159
DATA DE VENCIMENTO	06/03/2012
DATA DO PAGAMENTO	07/12/2011
VALOR DO DOCUMENTO	5.197,50
VALOR COBRADO	5.197,50

NR.AUTENTICACAO 6.A02.5A7.343.260.109  
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,  
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: RAMIRO NECO DA SILVA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO  
JARDIM DE PIRANHAS - VARA UNICA

Processo: 0000331292018200142 - ID 081160000000275261

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente  
para efetivação do depósito.

Texto de Responsabilidade do Depositante: PAGAMENTO DE ACORDO  
O - MULTIRÃO DPVAT DO RIO GRANDE DO NORTE

CEDENTE: BANCO DO BRASIL S/A		RECIBO DE SACADO	
Nome do Cliente SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO	Nosso Número 16107880030484096	Data de Vencimento 06/03/2012	Valor Cobrado 5.197,50
Agência / Código do Cedente 2234 / 99747159-0			Autorização Mecânica

Pré-Cadastramento de Depósito

## Comprovante de Pré-Cadastramento de Depósito Judicial

Número da ID do Depósito: 08116000000027526 - 1

Valor: 5.197,50

Nome do Depositante: SEGURADORA LIDER  
DOS CONSORCIO

Processo: 3.312.920.118.200.142

Número da Guia: 018

Este documento não é valido como recibo.  
O depósito só será confirmado após o  
ingresso do recurso financeiro.

[IMPRIMIR](#)

[Imprimir a Guia](#)

[Retornar](#)

GM

GOLMIA MAGALLANES, MARIANO MENÉZES, MURRAY FRANCIS

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Jardim De  
Piranhas -RN.

1

Processo nº 00004439520118200142

Unibanco Aig Seguros S/A, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, que lhe move Ramiro Neco da Silva, vem, respeitosamente, por seu advogado infra-assinado, requerer a juntada do comprovante de pagamento de custas finais, e o consequente arquivamento dos autos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Jardim de Piranhas -RN, 29 de Março de 2012.

SAMUEL MAROUES

OAR-RN 562-A

100

卷之三

卷之三

metres. When the weight is 100 g and the pressure is 1000 kg/cm<sup>2</sup> the displacement is 1000 cm<sup>3</sup> and the volume is 1000 cm<sup>3</sup>. The displacement is proportional to the pressure and the volume.



## Pagamento de guias de GPS / GRU

A33G291427664005036  
29/02/2012 15:10:49

SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL  
29/02/2012 - AUTO-ATENDIMENTO - 15.10.45  
3505X03505

### COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: GOUVEIA M M M E M F ADVOG  
AGÊNCIA: 3505-X CONTA: 70.700-7  
EFETUADO POR: ANDREA G CAMPOLLO

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN

Código de Barras 86730000001-7 50000854645-8  
92012030370-5 00001053529-2

Data do pagamento 29/02/2012  
Valor em Dinheiro 150,00  
Valor em Cheque 0,00  
Valor Total 150,00

DOCUMENTO: 022910  
AUTENTICAÇÃO SISBB:  
0.32D.9CE.CAA.B03.305

Transação efetuada com sucesso por: J6473534 ANDREA GOUVEIA CAMPOLLO.

:: Fundo de Desenvolvimento do Judiciário - TJRN :: [Boleto]

<http://sistemas.tjrn.jus.br/fdj/guias.do>

### Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico). Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.278 de 30/12/2009 Nº 7000001053529
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	00003312920118200142	Valor do FDJ	150,00
Partes	AUTOR:RAMIRO NECO DA SILVA RÉ:UNIBANCO AIG SEGUROS S/A		
Serviço	11009 CUSTAS FINAIS/COMPLEMENTARES	1	150,00
Secretaria	(133) SECRETARIA/JARDIM DE PIRANHAS		
Valor da Causa/Documento	150,00	Via do processo/documento - Anexar o Comprovante	

Corte na linha pontilhada